RECURSO ESPECIAL Nº 2051614 - RS (2023/0039823-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	GUSTAVO RODRIGUES MYSZAKOWSKI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. REGRA DO ÔNUS DA PROVA. CABE AO AGENTE COMPROVAR SEU DESCONHECIMENTO QUANTO À ORIGEM ILÍCITA DO BEM ENCONTRADO NA SUA POSSE OU SUA CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REGRA DO ART. 156 DO CPP. ERROR IN PROCEDENDO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE LOCAL PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra acórdão que, por maioria, absolveu o réu das imputações de receptação dolosa e corrupção de menores, reformando a sentença de primeiro grau que o havia condenado a 4 anos e 4 meses de reclusão, além de 20 dias-multa.

2. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul absolveu o réu por entender que a posse de uma motocicleta produto de furto não é suficiente para caracterizar o crime de receptação dolosa, considerando que caberia ao Ministério Público provar o prévio conhecimento do réu sobre a origem ilícita do bem.

3. A questão em discussão consiste em saber se, no crime de receptação, a apreensão do bem na posse do agente transfere à defesa o ônus de comprovar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, sem que isso configure inversão do ônus da prova.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova de sua origem lícita ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (HC n. 433.679/RS, de minha Relatoria , Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, REPDJe de 17/04/2018, DJe de 12/3/2018).

Documento eletrônico VDA45748716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:00
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 3ddcb16e-1282-4526-a2a4-219f7a8a1a39

5. Na hipótese, a condenação do réu não se fundamentou em indevida inversão do ônus da prova, mas sim na existência de elementos que confirmam a versão da acusação, não tendo o réu apresentado versão convincente acerca da imputação que sobre ele recai.
6. O reconhecimento do descompasso da decisão com a regra do ônus probatório prevista no art. 156 do CPP caracteriza *error in procedendo*, justificando a nulidade do acórdão recorrido e o restabelecimento da sentença condenatória de primeiro grau, com o retorno dos autos à Corte de origem para análise das demais teses defensivas.
7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:00
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 3ddcb16e-1282-4526-a2a4-219f7a8a1a39

RECURSO ESPECIAL Nº 2051614 - RS (2023/0039823-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	GUSTAVO RODRIGUES MYSZAKOWSKI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. REGRA DO ÔNUS DA PROVA. CABE AO AGENTE COMPROVAR SEU DESCONHECIMENTO QUANTO À ORIGEM ILÍCITA DO BEM ENCONTRADO NA SUA POSSE OU SUA CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REGRA DO ART. 156 DO CPP. ERROR IN PROCEDENDO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE LOCAL PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra acórdão que, por maioria, absolveu o réu das imputações de receptação dolosa e corrupção de menores, reformando a sentença de primeiro grau que o havia condenado a 4 anos e 4 meses de reclusão, além de 20 dias-multa.

2. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul absolveu o réu por entender que a posse de uma motocicleta produto de furto não é suficiente para caracterizar o crime de receptação dolosa, considerando que caberia ao Ministério Público provar o prévio conhecimento do réu sobre a origem ilícita do bem.

3. A questão em discussão consiste em saber se, no crime de receptação, a apreensão do bem na posse do agente transfere à defesa o ônus de comprovar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, sem que isso configure inversão do ônus da prova.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova de sua origem lícita ou de sua conduta culposa, nos

Documento eletrônico VDA45747616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:21
Código de Controle do Documento: bfa2ac79-fd6b-4662-92d3-145502d458db

termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (HC n. 433.679/RS, de minha Relatoria , Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, REPDJe de 17/04/2018, DJe de 12/3/2018).

5. Na hipótese, a condenação do réu não se fundamentou em indevida inversão do ônus da prova, mas sim na existência de elementos que confirmam a versão da acusação, não tendo o réu apresentado versão convincente acerca da imputação que sobre ele recai.

6. O reconhecimento do descompasso da decisão com a regra do ônus probatório prevista no art. 156 do CPP caracteriza *error in procedendo*, justificando a nulidade do acórdão recorrido e o restabelecimento da sentença condenatória de primeiro grau, com o retorno dos autos à Corte de origem para análise das demais teses defensivas.

7. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 376-377):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU TINHA PRÉVIO CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. SENTENÇA REFORMADA.*
>
> *Embora o recorrente tenha sido flagrado na posse do automóvel alvo de delito patrimonial pretérito, isso não constitui circunstância suficiente para ensejar condenação por Receptação Dolosa, afinal o restante do conjunto probatório não demonstra, com a certeza que é exigível, que ele tinha prévio conhecimento da origem ilícita do bem.*
>
> *Ademais, inviável cogitar-se desclassificação para a modalidade culposa do delito de Receptação, sob pena de violação aos princípios constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, e por aplicação da Súmula nº 453 do STF.*
>
> *Destarte, em suma, os elementos coligidos aos autos não foram suficientes para provar, de forma induvidosa, a prática da Receptação Dolosa, e, por conseguinte, da Corrupção de Menores. Sentença reformada. Absolvição.*
>
> *APELO PROVIDO.*

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal - CF e objetiva a reforma do acórdão que deu provimento à apelação defensiva (e-STJ fl. 402-410).

Documento eletrônico VDA45747616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:21
Código de Controle do Documento: bfa2ac79-fd6b-4662-92d3-145502d458db

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte (e-STJ fl. 430-433).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo provimento do recurso especial (e-STJ fl. 450-459).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Anoto que o pleito da parte recorrente não desafia o reexame de provas, sendo suficiente a mera revaloração de fatos incontroversos expressamente descritos na sentença de primeiro grau e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, "Não se aplica a Súmula nº 7, STJ, quando o recurso especial pretende discutir a tipificação a ser dada à situação tal qual reconhecida no acórdão recorrido, por meio da revaloração jurídica dos fatos, sem que seja necessário o reexame de fatos e provas (AgRg no AREsp n. 2.271.420/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023).

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido.

O recorrido foi condenado em primeiro grau pela prática dos crimes previstos no art. 180, caput, do Código Penal - CP e art. 244-B da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), sendo-lhe aplicada a pena de 4 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 20 dias-multa (e-STJ fls. 284-291).

Interposta apelação pela Defesa (e-STJ fl. 314 e 324-339), o Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso e absolveu o réu das imputações formuladas na inicial acusatória, considerando-se a inexistência de provas suficientes à condenação, revogando a prisão preventiva e determinando a expedição de alvará de soltura (e-STJ fl. 391-393).

Em sede de recurso especial, o Ministério Público aponta que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 180, caput, do CP e contrariou os arts. 156 e 386, VII, ambos do CPP.

Documento eletrônico VDA45747616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:21
Código de Controle do Documento: bfa2ac79-fd6b-4662-92d3-145502d458db

Argumenta que "conforme se depreende da redação do tipo incriminador, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova. De tal forma que não cabe à acusação perquirir acerca da consciência do réu, uma vez que o elemento volitivo é projetado pelas circunstâncias exteriores, isto é, pelo *modus operandi* do comprador ou receptor. A conclusão em sentido contrário culminará por incumbir ao Ministério Público à produção de prova diabólica caso o réu negue a prática do fato, isto é, a prova de que, no seu íntimo, tinha ciência da origem ilícita do bem" (e-STJ fl. 406).

Sustenta ainda que "tendo a maioria vencedora do colegiado optado pela absolvição do acusado, ao entender não haver prova suficiente para a condenação, transferiu, indevidamente, o ônus probatório das alegações da defesa ao Ministério Público, desconsiderando a correta aplicação do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que cabe à defesa fazer prova da verossimilhança das teses por si invocadas que constituam fatos impeditivos, extintivos ou modificativos aos termos da acusação". (e-STJ fl. 409).

Requer, em síntese, o restabelecimento da sentença proferida primeiro grau, que condenou o réu pela prática dos crimes de receptação e corrupção de menores.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim fundamentou a absolvição do réu, nos termos do voto divergente (e-STJ fl. 391-393):

> *In casu, embora o apelante tenha sido flagrado na posse de uma motocicleta de delito patrimonial pretérito, isso não constitui circunstância suficiente para ensejar condenação por Receptação Dolosa, afinal o restante do conjunto probatório não demonstra, com a certeza que é exigível, que o réu tinha prévio conhecimento da origem ilícita do bem, sendo incabível entender desta forma por simplesmente não possuir documento fiscal que comprove a licitude do bem que comprou, sendo inaceitável, inclusive, condenar João pelo fato de que ele deveria presumir a ilicitude do bem, posto que não foi denunciado por tal circunstância.*
>
> *No mais, trago à colação o enunciado do tipo penal da Receptação Dolosa e Receptação Culposa, pois o encaminhamento deste voto passa, induvidosamente, pela diferenciação das duas:*
>
> > *"Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (...) § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (negrito e sublinhado nosso)"*
>
> *Assim, é de clareza solar que para a incidência do tipo penal, o agente, além de praticar um dos cinco (05) verbos nucleares do tipo, deve saber que a coisa que adquire, recebe, transporta, conduz ou*

Documento eletrônico VDA45747616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:21
Código de Controle do Documento: bfa2ac79-fd6b-4662-92d3-145502d458db

oculta, seja produto do crime.

Não se pode, por conseguinte, cogitar-se da configuração deste crime, sem que reste demonstrado, de forma inconcussa, que a pessoa que está sendo acusada tenha prévio conhecimento da origem ilícita do bem. E a comprovação disso pode ser feita por todas as formas de provas admitidas no direito brasileiro (documental, pericial e testemunhal), não se podendo admitir qualquer tipo de presunção, que tem sua aplicação proibida, em prejuízo ao réu, no Direito Penal, exceto em situações expressamente previstas em lei.

Não é razoável que se transfira o ônus da prova para o réu, no sentido de que ele tenha que provar o desconhecimento da origem ilícita do bem que possuía, pelo simples fato de que quem acusa é que tem que provar, não se podendo exigir de quem é acusado a prova da inocência, pois esta já lhe é assegurada constitucionalmente. É simples: no sistema acusatório cumpre ao órgão acusador comprovar a acusação endereçada ao réu, que, no caso em testilha, afirmava que ele tinha prévio conhecimento da origem ilícita do bem. Entretanto, tal comprovação não veio para os autos.

Observo, ainda, que para as hipóteses de não comprovação do prévio conhecimento da origem ilícita do bem, o legislador previu o crime de Receptação Culposa (artigo 180, § 3º, do Código Penal), onde estão descritas as hipóteses em que a lei diz que o agente deve presumir que a coisa foi obtida por meio criminoso, que são: a) natureza da coisa; b) desproporção entre o valor e o preço; c) a condição de quem a oferece.

No caso em exame, a hipótese poderia se enquadrar na desproporção entre o valor e o preço da coisa.

*Volto a pontuar: **No crime de Receptação Dolosa o ônus de provar, de forma induvidosa, que o acusado tinha prévio conhecimento da origem ilícita do bem receptado é exclusivo da acusação, não se podendo conceber, em um sistema acusatório, que o réu tenha que provar o seu álibi, já que no processo penal brasileiro o estado de inocência é reconhecido constitucionalmente, não sendo exigível que o acusado prove sua inocência, mas sim o contrário, de que quem acusa prove que a pessoa acusada é culpada. E tais provas devem ser irrefutáveis, inequívocas, não podendo ficar em sede de indícios ou ilações retiradas do subjetivismo de quem investiga ou acusa.***

Diante deste quadro probatório, nada pode ser feito, porquanto houve denúncia por Receptação Dolosa, em que é inafastável a comprovação do prévio conhecimento da origem ilícita do bem, acerca do que não há a mínima prova. O recorrente não foi acusado de que deveria presumir, pela desproporção entre o valor e o preço, que a motocicleta tinha origem ilícita. E se não foi acusado deste fato, nem tampouco houve correção da acusação por meio de aditamento – RECEPTAÇÃO CULPOSA - dele não teve oportunidade de se defender, razão pela qual resta impossibilitada a desclassificação nos moldes operados pela sentença, o que viola os princípios constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa.

Destarte, em suma, os elementos coligidos aos autos não foram suficientes para provar, de forma induvidosa, a prática da Receptação Dolosa, e, por conseguinte, da Corrupção de Menores. Grifos acrescidos

Documento eletrônico VDA45747616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:21
Código de Controle do Documento: bfa2ac79-fd6b-4662-92d3-145502d458db

Por seu turno, a sentença de primeiro grau constou a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 287-288):

> *(...)*
>
> *Esse, portanto, é o panorama probatório trazido aos autos, de onde se extrai que a negativa do réu e dos adolescentes não se sustenta, inclusive por ser contraditória, e que restou cabalmente demonstrada a autoria e a materialidade dos fatos descritos na denúncia.*
>
> *De efeito, a versão do réu, ainda que parcialmente confirmada pelo relato dos adolescentes, não é minimamente verossímil e, inclusive, apresenta diversas circunstâncias em contradição com a versão de cada um dos menores.*
>
> *Ora, o natural para quem necessita de ajuda para empurrar um veículo, é que o peça a título de favor, e não em troca de dinheiro. Não se mostra minimamente crível, portanto, que dois adolescentes, que haviam adquirido uma moto minutos antes, por valor irrisório (não há convergência nos três depoimentos quanto ao valor), simplesmente oferecessem R$ 100,0 (cem reais) para que um desconhecido os ajudasse a empurrar o veículo.*
>
> *Observa-se, nesse particular, que o adolescente G. O. B. referiu que a moto foi adquirida por R$ 200,00 (duzentos reais), mas que chegaram a oferecer R$ 1.000,00 (um mil reais) a quem lhes vendeu, o que evidencia que mentiu ao depor, pois contraria a lógica que o vendedor tenha recusado a oferta de R$ 1.000,00 (um mil reais), para vender a moto que acabara de furtar por R$ 200,00 (duzentos reais).*
>
> *Isso demonstra que os adolescentes combinaram o que diriam em juízo, de forma a isentar o réu de responsabilidade, mas como facilmente se percebe de relatos engendrados, as contradições são evidentes. Nesse sentido, o adolescente D. W. R. P. referiu que o valor pelo qual adquiriram a moto foi R$ 1.000,00 (um mil reais), que cada um pagou a metade, mas que, ao contrário do que referiu G. O. B, não pediram auxílio ao réu nem lhe ofereceram dinheiro para lhes ajudar a empurrar a moto. Pelo contrário, negou até mesmo que o réu estivesse lhes ajudando, dizendo que ele somente foi abordado porque estava nas proximidades.*
>
> *O réu disse que G. O. B. atravessou a rua para pedir o seu auxílio para empurrar moto, oferecendo para tanto R$ 100,00 (cem reais), mas que foi preso antes mesmo de se aproximar do veículo ("nem deu tempo de sair com a moto do lugar").*
>
> *No entanto, G. O. B. referiu, nesse particular, que pediram ajuda a dois homens que estavam passando pela esquina e que eles lhes ajudaram a carregar a motocicleta rua acima, momento em que a viatura da Brigada Militar chegou.*
>
> *Evidente, portanto, que os adolescentes mentiram em juízo, o que retira qualquer credibilidade de seus relatos e demonstra, a mais não poder, que tentaram criar uma versão para isentar o réu - único imputável entre os flagrados - de responsabilidade.*
>
> *Por outro lado, os relatos dos policiais militares são firmes e coerentes, e demonstram as circunstâncias em que seu deu a prisão e, inclusive, que o réu estava, ao contrário do que alega, empurrando a motocicleta juntamente com adolescentes.*
>
> *De se destacar, nesse sentido, que a informação repassada à guarnição da Brigada Militar era justamente a de que três pessoas empurravam a moto, o que se mostra incompatível com o relato de*

Documento eletrônico VDA45747616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:21
Código de Controle do Documento: bfa2ac79-fd6b-4662-92d3-145502d458db

qualquer um dos três abordados.

Evidente, portanto, que o acusado, juntamente com os menores, adquiriram a moto nas circunstâncias narradas na denúncia, por valor irrisório, durante a madrugada, sem qualquer documento ou até mesmo chave, o que comprova que tinham plena ciência de que se tratava de produto de crime.

Portanto, não havendo dúvidas de que o réu sabia da origem ilícita do veículo e ainda assim o adquiriu, tendo sido flagrado enquanto transportava a motocicleta, logo depois da aquisição, a condenação pelo crime de receptação, é medida que se impõe.

Extrai-se dos trechos acima que o Tribunal entendeu que o fato do réu, ora recorrido, ter sido flagrado na posse de uma motocicleta produto de furto ocorrido horas antes, não constitui circunstância suficiente à caracterização do tipo penal, ao fundamento de que caberia exclusivamente ao Ministério Público a prova do prévio conhecimento da origem ilícita do bem. Assim, por compreender que a transferência de tal ônus ao réu implicaria em ofensa aos princípios acusatório e da presunção da inocência, a Corte, por maioria, decretou sua absolvição em relação ao crime de receptação e, por consequência, do delito de corrupção de menores, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

O juiz sentenciante, por sua vez, entendeu que a negativa de autoria do réu não se sustenta, já que a versão apresentada, no sentido de que os adolescentes teriam lhe pedido ajuda para empurrar a motocicleta, oferecendo-lhe a quantia de R$ 100,00 (cem reais), nada sabendo acerca da origem do bem, mostrou-se contraditória quando em cotejo com os demais elementos de prova, sobretudo com as declarações dos próprios menores apreendidos na mesma ocasião. Assim, concluiu que restou suficientemente demonstrado que "o acusado, juntamente com os menores, adquiriram a moto nas circunstâncias narradas na denúncia, por valor irrisório, durante a madrugada, sem qualquer documento ou até mesmo chave, o que comprova que tinham plena ciência de que se tratava de produto de crime" (e-STJ fl. 288).

Pois bem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, no crime de receptação, se o bem tiver sido apreendido na posse do agente, cabe à Defesa demonstrar a origem lícita do bem ou sua conduta culposa, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, cito precedentes de ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte:

Documento eletrônico VDA45747616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:21
Código de Controle do Documento: bfa2ac79-fd6b-4662-92d3-145502d458db

EMENTAPROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 180, CAPUT, DO CP E AO ART. 386, VII, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. APREENSÃO DO BEM NA POSSE DA ACUSADA. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA DO OBJETO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E

PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. ***A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova de sua origem lícita ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova*** *(HC n. 433.679/RS, de minha Relatoria , Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, REPDJe de 17/04/2018, DJe de 12/3/2018).*

2. Ademais, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de absolver a acusada do delito de receptação, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.3.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.523.731/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.) Grifo acrescido

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal. Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. ***A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do agente, "[cabe] à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova"*** *(AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2021).*

3. O exame da pretensão de desclassificação da conduta imputada ao agravante para aquela prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e

Documento eletrônico VDA45747616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:21
Código de Controle do Documento: bfa2ac79-fd6b-4662-92d3-145502d458db

similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.) Grifo acrescido

Vale ressaltar que tal orientação decorre da exegese do art. 156, caput, do CPP, ao dispor expressamente que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer". Assim, no caso concreto, afirmando o réu que apenas ajudava os adolescentes no transporte do bem furtado, caberia à defesa demonstrar a veracidade de suas alegações, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, mas em incumbência decorrente do texto legal.

Nesse sentido: "Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018).

Do conjunto fático-probatório e conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, é possível extrair que o recorrido foi flagrado, na companhia de mais dois adolescentes, empurrando uma motocicleta produto de furto ocorrido algumas horas antes. Ouvido em Juízo, apresentou versão conflitante com a dos adolescentes a respeito dos fatos, afirmando que teria aceito a proposta dos menores para ajudá-los a empurrar o automotor e que em troca receberia R$ 100,00 (cem reais).

Já o adolescente G.O.B., apreendido no mesmo contexto, afirmou que teria adquirido a motocicleta de desconhecidos por R$ 200,00 (duzentos reais), relatando que o recorrido apenas ajudou a empurrá-la, nada mencionando acerca de valores eventualmente oferecidos a ele em troca do auxílio. Por fim, o adolescente D. W. R. P. disse que pagaram R$ 1.000,00 (um mil reais) pela motocicleta, negando, contudo, que o réu, ora recorrido, os ajudou a empurrá-la, afirmando inclusive que sequer chegaram a lhe pedir ajuda.

Por seu turno, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante foram uníssonos em relatar que a equipe localizou os três indivíduos empurrando a motocicleta, constatando-se ser o veículo produto de furto ocorrido horas antes.

Documento eletrônico VDA45747616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:21
Código de Controle do Documento: bfa2ac79-fd6b-4662-92d3-145502d458db

Dessa forma, conclui-se ser indevida a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça local, no sentido de que a condenação do recorrido se fundamentou em indevida inversão do ônus da prova, máxime quando constatado a existência de elementos de prova produzidos ao longo do feito que são capazes de confirmar a versão apresentada pela acusação, não havendo falar em ofensa ao art. 156 do CPP.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Como é cediço, o *error in procedendo*, ou erro de forma, é vício processual, decorrente do descompasso entre a decisão e as regras processuais, já o *error in judicando*, ou erro de conteúdo, é vício de fundo, em que se alega o descompasso da decisão com normas de direito material. Na primeira situação, tem-se a anulação da decisão, já na segunda, tem-se sua reforma (AgRg no REsp 1797306/RS , Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019).

Dessa forma, em se tratando de *error in procedendo*, já que reconhecido o descompasso da decisão com a regra do ônus probatório prevista no art 156 do CPP, deve ser declarada a nulidade do acórdão recorrido, restabelecendo-se a sentença condenatória de primeiro grau e determinando-se o retorno do autos ao Tribunal de origem para que sejam apreciadas as demais matérias constantes da apelação defensiva.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reconhecer a nulidade do acórdão recorrido e restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau, devolvendo os autos à Corte de origem para análise das demais teses defensivas.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45747616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:21
Código de Controle do Documento: bfa2ac79-fd6b-4662-92d3-145502d458db

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0039823-6 **REsp 2.051.614 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1442022150505 50089336220228210027 50108753220228210027

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	GUSTAVO RODRIGUES MYSZAKOWSKI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 23:50:48
Código de Controle do Documento: F8800CE3-8692-45C9-A0EC-27074232F784